

6005.21.00.00	-- Crus ou branqueados	kg	5		15		
6005.22.00.00	-- Tintos	kg	5		15		
6005.23.00.00	-- De fios de diversas cores	kg	5		15		
6005.24.00.00	-- Estampados	kg	5		15		
	- De fibras sintéticas:						
6005.35.00.00	-- Tecidos mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	kg	5		15		
6005.36.00.00	-- Outros, crus ou branqueados	kg	5		15		
6005.37.00.00	-- Outros, tintos	kg	5		15		
6005.38.00.00	-- Outros, de fios de diversas cores	kg	5		15		
6005.39.00.00	-- Outros, estampados	kg	5		15		
	- De fibras artificiais:						
6005.41.00.00	-- Crus ou branqueados	kg	5		15		
6005.42.00.00	-- Tintos.	kg	5		15		
6005.43.00.00	-- De fios de diversas cores	kg	5		15		
6005.44.00.00	-- Estampados	kg	5		15		
6005.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
60.06	Outros tecidos de malha.						
6006.10.00.00	- De lã ou de pêlos finos	kg	5		15		
	- De algodão:						
6006.21.00.00	-- Crus ou branqueados	kg	5		15		
6006.22.00.00	-- Tintos	kg	5		15		
6006.23.00.00	-- De fios de diversas cores	kg	5		15		
6006.24.00.00	-- Estampados	kg	5		15		
	- De fibras sintéticas:						
6006.31.00.00	-- Crus ou branqueados	kg	5		15		
6006.32.00.00	-- Tintos	kg	5		15		
6006.33.00.00	-- De fios de diversas cores	kg	5		15		
6006.34.00.00	-- Estampados	kg	5		15		
	- De fibras artificiais:						
6006.41.00.00	-- Crus ou branqueados	kg	5		15		
6006.42.00.00	-- Tintos	kg	5		15		
6006.43.00.00	-- De fios de diversas cores	kg	5		15		
6006.44.00.00	-- Estampados	kg	5		15		
6006.90.00.00	- Outros	kg	5		15		

CAPÍTULO 61
Vestuário e seus acessórios, de malha

Notas.

1. O presente Capítulo compreende apenas os artigos de malha, confeccionados.
2. Este Capítulo não compreende:
 - a) Os artigos da posição 62.12;
 - b) Os artigos usados da posição 63.09;
 - c) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).
3. Na aceção das posições 61.03 e 61.04:
 - a) Entende-se por “ternos (fatos*)” e “tailleurs (fatos de saia-casaco*)”, os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, no seu lado exterior, com o mesmo tecido, formados por:
 - um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cujo lado exterior, com exceção das mangas, seja constituído por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o do lado exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco*);

- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um *short* (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um terno (fato*) ou de um *tailleur* (fato de saia-casaco*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada (cosida) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um *short* (calção) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar-se-ão uma calça, no caso dos ternos (fatos*), e a saia ou a saia-calça, no caso dos *tailleurs* (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo “ternos (fatos*)” abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

- b) Entende-se por “conjunto” um jogo de peças de vestuário (exceto os artigos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:

- uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso de “duas peças” (*twin-set*) ou de um colete como segunda peça nos outros casos;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um *short* (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um “conjunto” devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo “conjunto” não abrange os abrigos (fatos de treino*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, da posição 61.12.

4. As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10 cm x 10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

As “camisas”, “camisas (camiseiros*)” e “blusas *chemisiers* (blusas-camiseiros*)” são peças de vestuário destinadas a cobrir a parte superior do corpo, com mangas, compridas ou curtas, bem como uma abertura, mesmo parcial, a partir do decote. As “blusas” são artigos de vestuário folgado também destinadas a cobrir a parte superior do corpo. Podem ser sem mangas e ter ou não uma abertura no decote. As “camisas (camiseiros*)”, “blusas” e “blusas *chemisiers* (blusas-camiseiros*)” podem ter também uma gola.

5. A posição 61.09 não compreende o vestuário que apresente cós retrátil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para apertar na parte inferior.

6. Para a interpretação da posição 61.11:

- a) A expressão “vestuário e seus acessórios, para bebês”, compreende os artigos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;
- b) Os artigos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 61.11.

7. Na aceção da posição 61.12 consideram-se “macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui”, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a serem utilizados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) Quer num “macacão (fato-macaco*) de esqui”, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artigo poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) Quer num “conjunto de esqui”, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
 - uma peça de vestuário tipo anorake, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho eclair (de correr), eventualmente acompanhada de um colete;
 - uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O “conjunto de esqui” pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, utilizado por cima daquele.

Todos os componentes de um “conjunto de esqui” devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

8. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 61.13 e noutras posições do presente Capítulo, exceto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

9. O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

- 10.-Os artigos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
61.01	Sobretudos, jponas, gabões, capa, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artigos da posição 61.03.						
6101.20.00.00	- De algodão	kg	5		15		
6101.30.00.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	5		15		
6101.90.00.00	- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
61.02	Casacos compridos, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artigos da posição 61.04.						
6102.10.00.00	- De lã ou de pêlos finos	kg	5		15		
6102.20.00.00	- De algodão	kg	5		15		
6102.30.00.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	5		15		
6102.90.00.00	- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
61.03	Fatos (ternos), conjuntos, casacos (paletós), calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (exceto de banho), de malha, de uso masculino.						
6103.10.00.00	- Fatos (ternos)	kg	5		15		
	- Conjuntos:						
6103.22.00.00	-- De algodão	kg	5		15		
6103.23.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	5		15		
6103.29.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
	- Casacos (paletós):						
6103.31.00.00	-- De lã ou de pêlos finos	kg	5		15		
6103.32.00.00	-- De algodão	kg	5		15		
6103.33.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	5		15		
6103.39.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts):						
6103.41.00.00	-- De lã ou de pêlos finos	kg	5		15		
6103.42.00.00	-- De algodão	kg	5		15		
6103.43.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	5		15		
6103.49.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
61.04	Fatos de saia-casaco (tailleurs), conjuntos, casacos (blazers), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (exceto de banho), de malha, de uso feminino.						
	- Fatos de saia-casaco (tailleurs):						
6104.13.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	5		15		
6104.19.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
	- Conjuntos:						
6104.22.00.00	-- De algodão	kg	5		15		
6104.23.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	5		15		
6104.29.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
	- Casacos (blazers):						
6104.31.00.00	-- De lã ou de pêlos finos	kg	5		15		
6104.32.00.00	-- De algodão	kg	5		15		
6104.33.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	5		15		
6104.39.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
	-Vestidos:						

6104.41.00.00	-- De lã ou de pêlos finos	kg	5		15		
6104.42.00.00	-- De algodão	kg	5		15		
6104.43.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	5		15		
6104.44.00.00	-- De fibras artificiais	kg	5		15		
6104.49.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
	- Saias e saias-calças:						
6104.51.00.00	-- De lã ou de pêlos finos	kg	5		15		
6104.52.00.00	-- De algodão	kg	5		15		
6104.53.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	5		15		
6104.59.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts):						
6104.61.00.00	-- De lã ou de pêlos finos	kg	5		15		
6104.62.00.00	-- De algodão	kg	5		15		
6104.63.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	5		15		
6104.69.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
61.05	Camisas de malha, de uso masculino.						
6105.10.00.00	- De algodão	kg	3		15		
6105.20.00.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	3		15		
6105.90.00.00	- De outras matérias têxteis	kg	3		15		
61.06	Camisas (camiseiros), blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino.						
6106.10.00.00	- De algodão	kg	3		15		
6106.20.00.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	3		15		
6106.90.00.00	- De outras matérias têxteis	kg	3		15		
61.07	Cuecas, ceroulas, camisas de noite (camisolões*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.						
	- Cuecas e ceroulas:						
6107.11.00.00	-- De algodão	kg	3		15		
6107.12.00.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	3		15		
6107.19.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	3		15		
	- Camisas de noite (Camisolões*) e pijamas:						
6107.21.00.00	-- De algodão	kg	3		15		
6107.22.00.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	3		15		
6107.29.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	3		15		
	- Outros:						
6107.91.00.00	-- De algodão	kg	3		15		
6107.99.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	3		15		
61.08	Combinações, saíotes (anágua), calcinhas, camisas de noite (camisolas*), pijamas, deshabillés, roupões de banho, robes de quarto (penhoares) e semelhantes, de malha, de uso feminino.						
	- Combinações e saíotes (anágua):						
6108.11.00.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	3		15		
6108.19.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	3		15		
	- Calcinhas:						
6108.21.00.00	-- De algodão	kg	3		15		
6108.22.00.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	3		15		
6108.29.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	3		15		
	- Camisas de noite (Camisolas*) e pijamas:						
6108.31.00.00	-- De algodão	kg	3		15		
6108.32.00.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	3		15		
6108.39.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	3		15		
	- Outros:						
6108.91.00.00	-- De algodão	kg	3		15		
6108.92.00.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	3		15		

6108.99.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	3				
61.09	T-shirts (camisetas), camisolas interiores (camisetas interiores) e artigos semelhantes, de malha.						
6109.10.00.00	- De algodão	kg	3		15		
6109.90.00.00	- De outras matérias têxteis	kg	3		15		
61.10	Camisolas (suéteres), pulôveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha.						
	- De lã ou de pêlos finos:						
6110.11.00.00	-- De lã	kg	3		15		
6110.12.00.00	-- De cabra de Caxemira	kg	3		15		
6110.19.00.00	-- Outros	kg	3		15		
6110.20.00.00	- De algodão	kg	3		15		
6110.30.00.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	3		15		
6110.90.00.00	- De outras matérias têxteis	kg	3		15		
61.11	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés.						
6111.20.00.00	- De algodão	kg	3		15		
6111.30.00.00	- De fibras sintéticas	kg	3		15		
6111.90.00.00	- De outras matérias têxteis	kg	3		15		
61.12	Fatos de treino (Abrigos*) para desporto, fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esquí, fatos de banho (maiôs), biquínis, calções (shorts) e slips (sungas), de banho, de malha.						
	- Fatos de treino (Abrigos*) para desporto:						
6112.11.00.00	-- De algodão	kg	3		15		
6112.12.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	3		15		
6112.19.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	3		15		
6112.20.00.00	- Fatos-macacos (macacões) e conjuntos, de esquí	kg	3		15		
	- Fatos de banho (maiôs), calções (shorts) e slips (sungas), de banho, de uso masculino:						
6112.31.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	3		15		
6112.39.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	3		15		
	- Fatos de banho (maiôs) e biquínis, de banho, de uso feminino:						
6112.41.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	3		15		
6112.49.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	3		15		
6113.00.00.00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07	kg	3		15		
61.14	Outro vestuário de malha.						
6114.20.00.00	- De algodão	kg	3		15		
6114.30.00.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	3		15		
6114.90.00.00	- De outras matérias têxteis	kg	3		15		
61.15	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha.						
6115.10.00.00	- Meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo)	kg	3		15		
	- Outras meias-calças:						
6115.21.00.00	-- De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples	kg	3		15		
6115.22.00.00	-- De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples	kg	3		15		
6115.29.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	3		15		
6115.30.00.00	- Outras meias acima do joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	kg	3		15		
	- Outros:						
6115.94.00.00	-- De lã ou de pelos finos	kg	3		15		
6115.95.00.00	-- De algodão	kg	3		15		
6115.96.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	3		15		
6115.99.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	3		15		
61.16	luvas, mitenes e semelhantes, de malha.						
6116.10.00.00	- Impregnadas, revestidas, recobertas ou estratificadas, de plástico ou de borracha	kg	3		15		

	- Outras:						
6116.91.00.00	-- De lã ou de pêlos finos	kg	3		15		
6116.92.00.00	-- De algodão	kg	3		15		
6116.93.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	3		15		
6116.99.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	3		15		
61.17	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.						
6117.10.00.00	- Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	kg	3		15		
6117.80.00.00	- Outros acessórios	kg	3		15		
6117.90.00.00	- Partes	kg	3		15		

CAPÍTULO 62
Vestuário e seus acessórios, exceto de malha

Notas.

1. O presente Capítulo compreende apenas os artigos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (*ouates*) e dos artigos de malha não abrangidos pela posição 62.12.
2. Este Capítulo não compreende:
 - a) Os artigos usados da posição 63.09;
 - b) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).
3. Na aceção das posições 62.03 e 62.04:

- a) Entende-se por “ternos (fatos*)” e “*tailleurs* (fatos de saia-casaco*)”, os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, no seu lado exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cujo lado exterior, com exceção das mangas, seja constituído por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o do lado exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco*);
- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um *short* (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um terno (fato*) ou de um *tailleur* (fato de saia-casaco*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrium (fita de tecido costurada (cosida) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um *short* (calção) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar-se-ão uma calça, no caso dos ternos (fatos*), e a saia ou a saia-calça, no caso dos *tailleurs* (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo “ternos (fatos*)” abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

- b) Entende-se por “conjunto” um jogo de peças de vestuário (exceto os artigos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:

- uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um *short* (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um “conjunto” devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo “conjunto” não abrange os abrigos (fatos de treino*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esquí da posição 62.11.

4. As posições 62.05 e 62.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário. A posição 62.05 não compreende o vestuário sem mangas.

As “camisas”, “camisas (camiseiros*)” e “blusas *chemisiers* (blusas-camiseiros*)” são peças de vestuário destinadas a cobrir a parte superior do corpo, com mangas, compridas ou curtas, bem como uma abertura, mesmo parcial, a partir do decote. As “blusas” são artigos de vestuário folgados também